

Emenda Supressiva nº /2003
(do Sr. MAX ROSENMANN e outros)

à Proposta de Emenda à Constituição nº 41 de 2003
(do Poder Executivo)

Suprime-se a alteração proposta no **parágrafo único do artigo 158** da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o artigo 1º da PEC nº 41, de 2003 e **suprimir do artigo 7º, inciso I** da PE C 41, a seguinte expressão: “Ficam revogados: (I) o inciso I do artigo 161 da Constituição”.

Manter em vigor as redações dadas pela atual Constituição ao **parágrafo único do artigo 158** e ao **inciso I do artigo 161**.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade alterar o projeto de reforma tributária para garantir o papel dos Municípios, corrigindo-se grave distorção prevista na PEC 41, no que diz respeito à repartição do ICMS.

Faz-se necessária a rejeição das mudanças propostas pela PEC no que diz respeito à repartição de 25% da arrecadação do ICMS em favor dos Municípios de cada Estado.

Consta da proposta a remessa da definição do critério de rateio a ser estabelecido através de lei complementar.

Verifica-se que a Exposição de Motivos que acompanha a referida PEC não apresenta qualquer tipo de fundamentação para a mudança pretendida.

Ao contrário, consta da referida Exposição de Motivos o destaque de que o “sistema tributário vigente sedimentou um nível de disponibilidade de receita para os entes federativos, o que torna inconveniente realizar uma reforma que reduza os níveis de arrecadação da União, dos Estados ou dos Municípios.”

“Proceder à ruptura desse sistema poderia significar grandes transtornos à sociedade, inclusive pondo em risco a prestação dos serviços públicos”, sentencia o dito documento para concluir que, segundo o governo, o desafio da PEC é mudar o modelo **sem causar reduções nas receitas disponíveis**.

Pergunta-se, então: como manter o nível de disponibilidade de receita para os Municípios, enquanto ente federativo ou como não implementar reduções nas receitas existentes, mediante a aprovação do texto da PEC ao parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

De clareza solar, a aprovação da proposta causará de imediato uma profunda insegurança financeira nos Municípios, implementando um critério totalmente injusto que implicará no Município produtor que tem a obrigação de disponibilizar a estrutura, de realizar investimentos e de promover a aplicação de recursos para satisfação das necessidades básicas decorrentes da produção, receber nada ou uma parcela ínfima do ICMS, enquanto o Município que gaste menos, receberá a mais.

Além disso, há de se considerar o esforço do constituinte originário de conceder a tal matéria o *status* constitucional, tendo em vista a relevância do assunto, e, em especial, a autonomia municipal consagrada pela Carta Magna de 1988.

Convém também destacar a tradição histórica e jurídica das constituições anteriores que em sua totalidade deram tratamento especial e expresse a tal matéria.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado **MAX ROSENMANN**